



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2026-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2026/SRP**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços continuados de apoio técnico-operacional, tratamento e organização de informações administrativas, estruturação de base de dados, gerenciamento eletrônico de conteúdo e suporte às rotinas documentais, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás – PA.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **CARVALHO LIMA COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela cláusula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE.

A empresa CARVALHO LIMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2026/SRP, insurgindo-se especificamente contra a exigência de Alvará Sanitário/Licença Sanitária como requisito de qualificação técnica, prevista no item 12.7, alínea “c”, do Edital e no item 10.3.3 do Termo de Referência. Sustenta que o objeto licitado compreende serviços de digitalização, indexação e organização eletrônica de documentos, licenciamento de sistema GED, guarda física e descarte seguro de documentos, não tendo o instrumento convocatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

indicado legislação sanitária específica que submeta tais atividades à obrigatoriedade de licenciamento perante a Vigilância Sanitária.

A impugnante fundamenta sua pretensão no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, defendendo que a exigência de licenças ou autorizações setoriais somente seria legítima quando decorrente de legislação especial aplicável à atividade licitada. Argumenta, ainda, que a manutenção da exigência, sem demonstração de pertinência direta com o objeto, poderia restringir indevidamente a competitividade e provocar a inabilitação de empresas tecnicamente aptas, invocando os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Também cita precedente do TCU para sustentar que a exigência de licença sanitária deve guardar relação concreta com a natureza da atividade contratada.

Alega, igualmente, existir incompatibilidade entre a exigência na fase de habilitação e a previsão do próprio Termo de Referência de que a instalação operacional em Canaã dos Carajás somente deverá ser providenciada pela empresa vencedora. Segundo a impugnante, caso eventual licença sanitária esteja relacionada às condições da futura unidade destinada à guarda e processamento do acervo, sua apresentação deveria ser exigida apenas da contratada e em momento posterior à habilitação, invocando, nesse ponto, a Súmula nº 272 do TCU, que veda a imposição antecipada de custos desnecessários aos licitantes.

Por fim, aponta divergência entre o Edital, que admite expressamente certidão de dispensa como alternativa ao Alvará ou Licença Sanitária, e o Termo de Referência, que não reproduz expressamente essa possibilidade. Requer, assim, a exclusão da exigência caso inexista legislação especial aplicável; subsidiariamente, que a Administração indique a norma que fundamenta o licenciamento e uniformize o Edital e o Termo de Referência para admitir expressamente certidão de dispensa ou documento equivalente. Requer ainda que, se a licença decorrer especificamente da futura instalação operacional, sua comprovação seja exigida somente da licitante vencedora, em momento compatível com a contratação ou início da execução.

Este é o breve relato!

2 – DO MÉRITO.

A impugnante sustenta sua insurgência na premissa de que o instrumento convocatório estaria exigindo, indistintamente, a apresentação de licenciamento sanitário como condição de participação no certame, sem que haja demonstração de que as atividades compreendidas no objeto estejam efetivamente submetidas à fiscalização sanitária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Todavia, tal premissa não se revela integralmente acertada. Isso porque o item 12.7, alínea “c”, do Edital não exige exclusivamente a apresentação de Alvará ou Licença Sanitária, admitindo expressamente, como alternativa, certidão de dispensa ou documento equivalente, de modo que eventual licitante cuja atividade não esteja sujeita ao licenciamento sanitário poderá comprovar regularmente essa condição, sem qualquer prejuízo à sua participação no certame.

Assim, sob esse aspecto, não se verifica que a redação editalícia imponha, por si só, obrigação de licenciamento sanitário a empresas legalmente dispensadas, tampouco que constitua obstáculo absoluto à participação de interessados não submetidos a tal regime.

Não obstante, considerando a natureza do objeto licitado e, sobretudo, o fato de que o próprio Termo de Referência estabelece que a instalação operacional destinada ao recebimento, armazenamento, processamento e guarda do acervo deverá ser providenciada apenas pela futura contratada, mostra-se mais adequado, sob a ótica da ampliação da competitividade e da proporcionalidade das exigências de habilitação, afastar a apresentação do Alvará, Licença Sanitária, certidão de dispensa ou documento equivalente como requisito de habilitação, transferindo-se tal comprovação para momento anterior à formalização contratual ou ao início da execução dos serviços.

Com essa adequação, preserva-se a finalidade administrativa de assegurar que a unidade efetivamente utilizada na execução contratual esteja regularmente autorizada ou formalmente dispensada de licenciamento pela autoridade competente, ao mesmo tempo em que se evita a imposição antecipada de requisito que possa limitar desnecessariamente a participação de potenciais interessados.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação, não por se reconhecer ilegalidade intrínseca na possibilidade de exigência do documento, mas por se reputar mais razoável e consentâneo com a ampla competitividade deslocar sua comprovação para a fase contratual, relativamente ao estabelecimento que efetivamente será utilizado na execução do objeto.

Por fim, quanto à alegada discrepância entre as disposições do Edital e do Termo de Referência, cumpre esclarecer que não se verifica qualquer irregularidade capaz de comprometer a compreensão ou a aplicação das regras do certame. O Edital constitui o instrumento convocatório responsável por disciplinar as condições de participação, habilitação e julgamento, incorporando e regulamentando as disposições constantes do Termo de Referência.

Nesse contexto, embora o Termo de Referência mencione a apresentação de Alvará Sanitário, Licença Sanitária ou documento equivalente, o Edital, ao regulamentar a matéria de forma mais específica,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

admite expressamente a apresentação de certidão de dispensa, conferindo tratamento adequado às hipóteses em que a atividade exercida não esteja sujeita ao licenciamento sanitário.

Assim, não há propriamente conflito entre os instrumentos, mas apenas complementação normativa promovida pelo Edital, razão pela qual não prospera a alegação de discrepância ou contradição apta a ensejar, por si só, qualquer nulidade ou irregularidade no procedimento licitatório.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante da impugnação apresentada pela empresa **CARVALHO LIMA COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA**, tem-se por bem apresentar a presente análise nos seguintes termos:

Julgar parcialmente deferida a impugnação apresentada, determinando a reforma do Edital e Termo de Referência, a ser realizada por meio da Primeira Alteração do Edital.

Canaã dos Carajás, 20 de agosto de 2026.

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 359/2024